



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00394/24 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Kimiyo Murakami Oliveira.
 CPF n. ***.401.398-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482-*.
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-*.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA. DECISÃO JUDICIAL. PARIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Aposentadoria concedida por decisão judicial, com fundamento na Lei Complementar n. 51/1985, com redação dada pelas Leis Complementares n. 144/2014 e n. 432/2008;
2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor de **Kimiyo Murakami Oliveira**, CPF n. ***.401.398-**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, matrícula n. 300045058, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 15, de 9.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 021, de 1º.2.2019, referente à aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade em favor de **Kimiyo Murakami Oliveira**, CPF n. ***.401.398-**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, matrícula n. 300045058 com carga horária

Acórdão AC1-TC 00236/25 referente ao processo 00394/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado de Rondônia, com fundamento no inciso II, §4º, do artigo 40 da Constituição Federal/88, c/c alínea “b”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008, respaldado na Decisão Judicial n. 0007565-81.2014.8.22.0601;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00394/24 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Kimiyo Murakami Oliveira.
CPF n. ***.401.398-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-*.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor de **Kimiyo Murakami Oliveira**, CPF n. ***.401.398-**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, matrícula n. 300045058, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 15, de 9.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 021, de 1º.2.2019 (ID 1526068), com fundamento no inciso II, §4º, do artigo 40 da Constituição Federal/88, c/c alínea “b”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008, respaldado na Decisão Judicial n. 0007565-81.2014.8.22.0601.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1697985), e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0017/2025-GPETV (ID 1705502), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Vistoria, concluíram que a interessada faz jus à concessão de aposentadoria, uma vez que atendeu aos requisitos legais, razão pela qual, sugeriu pelo registro do ato, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do artigo. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.
4. É o necessário relato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

VOTO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, com fundamento no inciso II, §4º, do artigo 40 da Constituição Federal/88, c/c alínea “b”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008.

6. Na sequência, os presentes autos foram sobrestados, conforme o Despacho de ID 1547859, junto ao Departamento da 1ª Câmara até o deslinde do Recurso de Reexame n. 0194/2021-TCERO.

7. Ato contínuo, em 29.8.2024, em Sessão Ordinária do Pleno, foi apreciado o Processo n. 00194/2021, culminando no Acórdão APL-TC 00141/24, disponibilizado no Diário Oficial do TCE-RO n. 3155, de 6.9.2024.

8. É importante registrar que o ato de aposentadoria em análise decorre do cumprimento de decisão judicial proferida no processo judicial n. 0007565-81.2014.8.22.0601, transitada em julgado em 31.3.2016, cujo trecho relevante transcreve-se abaixo:

[...]

Antes o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para determinar ao ESTADO DE RONDÔNIA e ao IPERON concedam a aposentadoria especial ao recorrente, cujo benefício deverá observar a razão de proventos integrais (última remuneração percebida), que também deverá obedecer ao princípio da paridade (extensão de vantagens concedidas aos servidores da ativa), nos termos da fundamentação acima ventilada. (destacou-se)

Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

9. Registra-se que os dados constantes no sistema Sicap Web (ID 1697686) indicam que a beneficiária não atenderia, pelas regras atuais, aos requisitos legais para a concessão da aposentadoria com paridade.

10. Diante disso, não compete a esta Corte de Contas reavaliar o mérito da decisão judicial, cabendo-lhe apenas cumprir os efeitos dela decorrentes, inclusive para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, desde que observadas as formalidades legais e processuais no âmbito deste Tribunal. Assim, considero legal a aposentadoria concedida à servidora **Kimiyo Murakami Oliveira**, com base na fundamentação legal que respaldou o benefício, conforme Sentença Judicial n. 0007565-81.2014.8.22.0601.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

DISPOSITIVO

11. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 15, de 9.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 021, de 1º.2.2019, referente à aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade em favor de **Kimiyo Murakami Oliveira**, CPF n. ***.401.398-**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, matrícula n. 300045058 com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado de Rondônia, com fundamento no inciso II, §4º, do artigo 40 da Constituição Federal/88, c/c alínea “b”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008, respaldado na Decisão Judicial n. 0007565-81.2014.8.22.0601;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea **b**, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Em 28 de Abril de 2025



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS
RELATOR